



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

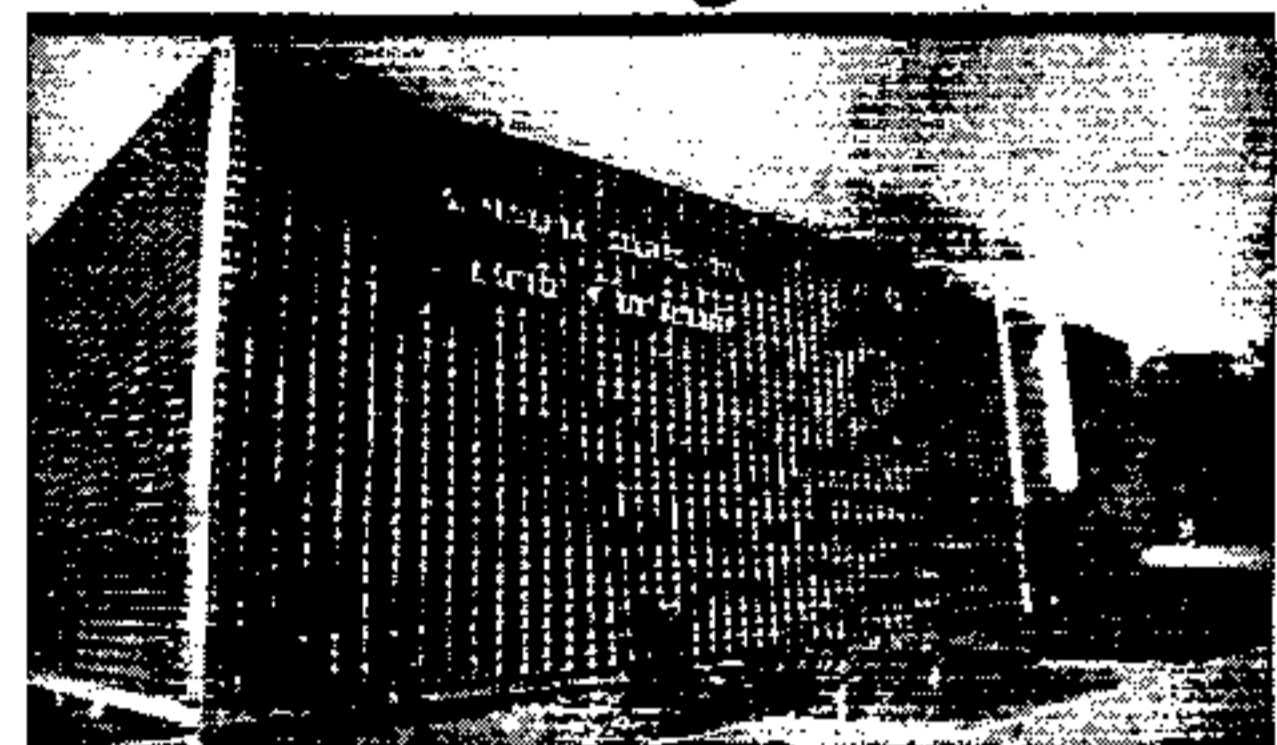
Presidente: Vanderlei Macris

1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo
2º Vice-Presidente: Lobbe Neto

1º Secretário: Roberto Gouvêa
2º Secretário: Paschoal Thomeu

3º Secretário: Roque Barbiere
4º Secretário: Eduardo Soltur

Poder Legislativo



Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, Nº 201 - CEP: 04097-900
Ibirapuera - F: 886-6122
http://www.al.sp.gov.br

<http://www.imesp.com.br>

Volume 109 • Número 80 • São Paulo, sexta-feira, 30 de abril de 1999

LEIS

Lei nº 10.297, de 29 de abril de 1999

(Projeto de lei nº 568, de 1995, do Deputado Márcio Araújo - PPB)

Dispõe sobre a comercialização de café, tradicional "cafezinho", nos bares, restaurantes e similares, no Estado de São Paulo.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigatório aos bares, restaurantes e similares, no Estado, ter à disposição do cliente o café amargo, deixando-lhe a opção do uso de adoçante ou açúcar, podendo o estabelecimento comercializá-lo nas duas maneiras.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999).

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.298, de 29 de abril de 1999

(Projeto de lei nº 65, de 1997, do Deputado Vaz de Lima - PSDB)

Dispõe sobre propaganda nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a propaganda de bebidas alcoólicas e fumo, através de "outdoor" de qualquer tipo e tamanho, nas imediações de estabelecimentos de ensino públicos ou privados, dentro do limite compreendido por um raio de 500m (quinhentos metros).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999).

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.299, de 29 de abril de 1999

(Projeto de lei nº 199, de 1997, da Deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

SUMÁRIO

Leis	1
Ordem do Dia	2
Pauta	3
Oradores Inscrições	4
Expediente	4
Atos Administrativos	14
Comissões	—
Debates	—
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	—
TRIBUNAL DE CONTAS	16

Este caderno, com 28 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

Artigo 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares públicos ou privados deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres, da Divisão de Proteção à Pessoa, do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP o nome e outros dados identificativos de pessoas desaparecidas, que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro de 12 (doze) horas da entrada do paciente no estabelecimento.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, serão comunicados os dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares como cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros.

Artigo 2º - O Instituto Médico Legal e as Unidades de Perícias Médico-Legais deverão, obrigatoriamente, organizar relações de cadáveres que ali derem entrada e encaminhá-las, incontinenti, por telex, fac-símile ou equivalente, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.

§ 1º - Os cadáveres de identidade desconhecida deverão, sob pena de responsabilidade, ser fotografados e submetidos a identificação datiloscópica, em número de vias que permita o encaminhamento das peças à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres e ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt".

§ 2º - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro de 24 (vinte e quatro) horas e o das fotografias dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da entrada do cadáver.

Artigo 3º - A autoridade policial do Estado que encaminhar doentes mentais, indigentes, crianças abandonadas ou infratoras, ou que prender alguém, deverá transmitir o fato, incontinenti, via telex, fac-símile ou equivalente, com todas as especificações, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.

Artigo 4º - As entidades assistenciais públicas e privadas, que abriguem e recebam crianças e adolescentes, deverão mantê-las cadastradas, regularmente, e comunicar à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres a respeito das que não forem identificadas e daquelas cujos pais ou responsáveis não forem encontrados.

Artigo 5º - O Centro de Triagem e Encaminhamento - CETREM deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, transmitir à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres a relação de pessoas que abrigue ou encaminhe.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999).

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.300, de 29 de abril de 1999

(Projeto de lei nº 513, de 1997, do Deputado Caldini Crespo-PFL)

Dá denominação ao 7º BPM, em Sorocaba.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Cel. PM Pedro Dias de Campos" o 7º BPM/l, em Sorocaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999).

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.301, de 29 de abril de 1999

(Projeto de lei nº 39, de 1998, do Deputado Caldini Crespo - PFL)

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, pelas casas noturnas, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais localizados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999).

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.302, de 29 de abril de 1999

(Projeto de lei nº 178, de 1998, do Deputado Paschoal Thomeu - PPB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino que especifica.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Carmina Mendes Seródio" a Escola Estadual de 1º e 2º Graus Cidade Seródio II, em Guarulhos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1999).

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

ATOS

Ato nº 10, de 1999

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas normas regimentais, nomeia os membros das Comissões Permanentes e do Fórum Parlamentar de Assuntos Latino-Americanos para o primeiro biênio da 14ª Legislatura, de conformidade com a relação anexa.

Assembléia Legislativa, em 29 de abril de 1999

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Efetivos	Substitutos
Dep. Célia Leão	Dep. Maria do Carmo Piunti
Dep. Edson Aparecido	Dep. Alberto Hiar
Dep. Carlos de Almeida	Dep. Elói Pietá
Dep. Carlos Braga	Dep. Aldo Demarchi
Dep. Edmir Chedid	Dep. Rodrigo Garcia
Dep. Milton Vieira	Dep. Ramiro Meves
Dep. Dimas Ramalho	Dep. Jorge Caruso
Dep. Roque Barbiere	Dep. Campos Machado
Dep. Peterson Prado	Dep. Pedro Mori

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Efetivos	Substitutos
Dep. Ary Fossen	Dep. Sidney Beraldo
Dep. Roberto Engler	Dep. Duarte Nogueira
Dep. José de Fillippi Júnior	Dep. Paulo Teixeira
Dep. Daniel Marins	Dep. Aldo Demarchi

Dep. Rodrigo Garcia	PFL	Dep. Terezinha da Paulina
Dep. Ramiro Meves	PL	Dep. Arthur Alves Pinto
Dep. Vítor Sapienza	PMDB	Dep. Lobbe Neto
Dep. Cláury Santos Alves da Silva	PTB	Dep. Campos Machado
Dep. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo	PDT	Dep. Pedro Tobias

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Efetivos	Substitutos	
Dep. Maria do Carmo Piunti	PSDB	Dep. João Caraméz
Dep. Alberto Hiar	Dep. Carlos Sampaio	
Dep. Carlos Zarattini	PT	Dep. Jilmar Tatto
Dep. Aldo Demarchi	PPB	Dep. Daniel Marins
Dep. Edmir Chedid	PFL	Dep. Caldini Crespo
Dep. Edson Ferrarini	PL	Dep. Márcio Araújo
Dep. Gilberto Nascimento	PMDB	Dep. Vítor Sapienza
Dep. Ceiso Tanauí	PTB	Dep. Campos Machado
Dep. Geraldo Vinholi	PDT	Dep. Pedro Tobias

DIREITOS HUMANOS

Efetivos	Substitutos	
Dep. José Carlos Stangarlini	PSDB	Dep. Wilson de Oliveira Moraes
Dep. Edmur Mesquita	Dep. Célia Leão	
Dep. Renato Simões	PT	Dep. Paulo Teixeira
Dep. Hamilton Pereira	Dep. Maria Lúcia Prandi	
Dep. Cícero de Freitas	PFL	Dep. Rodrigo Garcia
Dep. Nelson Salomé	PL	Dep. Willians Rafael
Dep. Rosmary Corrêa	PMDB	Dep. Dimas Ramalho
Dep. Edna Macedo	PTB	Dep. Cláury Santos Alves da Silva
Dep. Pedro Mori	PDT	Dep. Geraldo Vinholi

DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Efetivos	Substitutos	
Dep. Duarte Nogueira	PSDB	Dep. Edmur Mesquita
Dep. Vaz de Lima	Dep. Paulo Julião	
Dep. Henrique Pacheco	PT	Dep. Paulo Teixeira
Dep. Aldo Demarchi	PPB	Dep. Carlos Braga
Dep. Terezinha da Paulina	PFL	Dep. Eli Corrêa Filho
Dep. Márcio Araújo	PL	Dep. Edson Ferrarini
Dep. Faria Júnior	PMDB	Dep. Arnaldo Jardim
Dep. Cláury Santos Alves da Silva	PTB	Dep. Agripino Lima
Dep. Peterson Prado	PDT	Dep. Rafael Silva

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Efetivos	Substitutos	
Dep. Maria do Carmo Piunti	PSDB	Dep. Dorival Braga
Dep. Mariângela Duarte	PT	Dep. Vanderlei Siraque
Dep. Carlos Braga	PPB	Dep. Reynaldo de Barros Filho
Dep. Rodrigo Garcia	PFL	Dep. Junji Abe
Dep. Vítor Sapienza	PMDB	Dep. Arnaldo Jardim
Dep. Jamil Murad	PC do B	Dep. Nivaldo Santana
Dep. Pedro Mori	PDT	Dep. Salvador Khuriyeh

AGRICULTURA E PECUÁRIA

Efetivos	Substitutos	
Dep. Duarte Nogueira	PSDB	Dep. Rodolfo Costa e Silva
Dep. Hamilton Pereira	PT	Dep. Henrique Pacheco